



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009950-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO, é agravado CERÂMICA CHIARELLI S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60694

AGRV.N°: 2009950-28.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU

AGTE. : JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO

AGDA. : CERÂMICA CHIARELLI S A

JUIZ : FERNANDO COLHADO MENDES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Crédito trabalhista – atualização monetária – Pretensão de aplicação da tabela prática do TJSP com juros de 1% ao mês – Impossibilidade – Plano de recuperação judicial que prevê utilização da TR como indexador principal – Entendimento consolidado da câmara pela inadequação da TR para recomposição das perdas inflacionárias – Previsão no próprio plano de utilização subsidiária do IPCA – Correção monetária que é matéria de ordem pública – Aplicação do IPCA nos limites previstos no plano que se faz de rigor – Pleito de incidência de juros de 1% ao mês que não encontra amparo no plano aprovado – Convolação em falência – Descabimento – Mero descumprimento do prazo do art. 54 da lei nº 11.101/2005 que não enseja automaticamente a quebra – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Recuperação Judicial de CERÂMICA CHIARELLI S.A., indeferiu o pedido do agravante JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO para que seu crédito fosse atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de 1% ao mês.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que *"em 21/06/2016 houve determinação judicial do MM. Juízo de Recuperação para que fosse pago o crédito trabalhista do Agravante, que não foi cumprida pela Agravada até a presente data, o que faz com que ela esteja em MORA, e é esse o pleito do Agravante [...] a homologação do plano aditivo foi afastada por esse E. Tribunal, através desta 1ª Câmara, e confirmada por unanimidade pela 3ª Turma da Corte Superior (STJ) [...] a Agravada, mesmo com dinheiro em caixa (conta judicial), ainda tem 22 pendências de pagamento de créditos trabalhistas, isto é, está descumprindo o artigo 54 da Lei 11.101/2005 há 14 anos".* Conclui pela reforma – para determinar que a Agravada efetue o pagamento do crédito trabalhista do Agravante, cujo valor deve ser atualizado com correção monetária e juros legais de 1,0% a.m. até a data do efetivo pagamento, bem como a convolação da recuperação judicial em falência, *"[...] uma vez que tal infringência vem*

sendo ignorada pelo Juízo Universal".

Agravo processado com resposta, manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida.

É incontroverso que a agravada, até o momento, não efetuou o pagamento do crédito do agravante, o que motivou a interposição do presente recurso, no qual se pleiteia a atualização monetária do valor pela tabela prática deste Tribunal, acrescido de juros de 1% ao mês, ao argumento de que haveria mora no cumprimento da obrigação. O agravante também requer a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no alegado descumprimento do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o prazo de um ano para pagamento dos créditos de natureza trabalhista.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, embora este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2272537-44.2021.8.26.0000, tenha afastado a homologação do termo aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, tal fato não implicou revogação das disposições do plano original, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo juízo de origem. Como bem destacado pela Administradora Judicial em sua manifestação: *"O plano de recuperação judicial original já estabelecia os critérios próprios de pagamento dos créditos trabalhistas, quanto à atualização monetária e juros, de forma que é defeso à parte postular a correção monetária de forma diversa da outrora pactuada no plano e devidamente homologada"*.

De fato, após a aprovação do plano, a atualização monetária e os juros devem observar os critérios estabelecidos no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, impende observar que o plano de recuperação judicial da agravada prevê expressamente que:

"Taxa de correção - Fica desde já estabelecido que, na hipótese de impossibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR), a mesma deverá ser

substituída pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) - IBGE, produzido pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC), convencionando-se que não poderá ser inferior a zero por cento ao ano (0% a.a.) ou superior a dois por cento ao ano (2% a.a.). Para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês." (fl. 82)

Tal disposição foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores e devidamente homologada judicialmente, constituindo a norma que rege a relação entre a recuperanda e seus credores, inclusive o agravante.

Nada obstante, a orientação prevalecente nesta Câmara é no sentido de que a TR enquanto indexador não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias, mostrando-se inadequado para assegurar a efetiva atualização do valor de face dos créditos concursais.

Com efeito, muito embora na específica hipótese dos autos a assembleia geral de credores tenha optado pela TR, esta Câmara vem reiteradamente reformando essa deliberação para determinar a substituição por indexador que melhor recomponha a real inflação do período.

Nesse sentido, é o entendimento de que **"a Taxa Referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)). Acresça-se que, embora a TR tenha voltado a apresentar índices positivos, estes ainda se mostram muito aquém da inflação!

Assim, tendo em vista a importância da uniformidade nas decisões judiciais e da segurança jurídica para os envolvidos, e reconhecendo o entendimento majoritário deste colegiado, adoto a posição de que deve ser afastada a aplicação da TR.

Entretanto, não é o caso de se acolher a aplicação da tabela prática deste Tribunal — tendo em vista que há previsão expressa no plano recuperacional de

índice subsidiário (IPCA) na hipótese de impossibilidade de utilização da TR, que deve ser observado.

Acresça-se que a correção monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, devendo ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, nos limites previstos no próprio plano (entre 0% e 2% a.a.).

Por outro lado, o pedido de aplicação de juros de 1% ao mês não encontra amparo no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, devendo, nesse ponto, ser mantida a decisão agravada.

Ainda, quanto ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência, não merece acolhimento — eis que embora o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 estabeleça o prazo de um ano para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista, o descumprimento desse prazo não enseja, automaticamente, a convolação em falência. Como bem ressaltou o D. Procurador de Justiça em seu parecer: *"A convolação em falência é medida excepcional, que somente deve ser decretada quando comprovado o descumprimento do plano de recuperação judicial de forma a comprometer a viabilidade da empresa"* — sobretudo tendo em conta que a agravante está adotando providências para cumprir suas obrigações, sem que se vislumbre, no momento, a necessidade de convolação da recuperação judicial em falência.

Daí o parcial provimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso — apenas para que seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), respeitados os limites previstos no próprio plano (entre 0% e 2% a.a.), em substituição à Taxa Referencial (TR); mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

RUI CASCALDI
Relator